04/11/2020

Número: 0601104-46.2020.6.26.0033

Classe: REPRESENTAÇÃO

Órgão julgador: 033ª ZONA ELEITORAL DE CAMPINAS SP

Última distribuição : **04/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**Assuntos: **Cargo - Prefeito**Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado	
# 035 MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL		
(REPRESENTANTE)		
DARIO JORGE GIOLO SAADI (REPRESENTADO)		
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SAO PAULO		
(FISCAL DA LEI)		

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
37503 740	04/11/2020 15:19	Petição Inicial	Petição Inicial
37503 743	04/11/2020 15:19	Captação ilícita de sufrágio - Saad	Petição

Petição inicial anexa.





PROMOTORIA ELEITORAL DA 033° ZONA ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, CAMPINAS.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 33ª ZONA ELEITORAL DE CAMPINAS-SP

Ref. Protocolo n. 38.12380000011-20

O Ministério Público Eleitoral, por meio da Promotora Eleitoral infra assinada, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do **artigo 41-A**, da Lei n.º 9504/97, vem propor a Vossa Excelência, a presente **REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO**, em face de **DARIO JORGE GIOLO SAADI**, candidato ao cargo de **Prefeito Municipal de Campinas**, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

DOS FATOS

Conforme representação em anexo, encaminhada por RAFAEL BRESSANE ALVES, no dia 26 de setembro de 2020, o representado e





PROMOTORIA ELEITORAL DA 033° ZONA ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, CAMPINAS.

candidato ao cargo de prefeito, **DARIO JORGE GIOLO SAADI**, realizou exames médicos gratuitos aos condôminos do Condomínio Residencial Ouro Verde.

O fato pode ser constatado por meio dos panfletos que foram distribuídos anteriormente a realização dos exames, folhetos estes que propagaram o atendimento sem custos aos participantes.



Consta, também, que apoiadores da candidatura do representando divulgaram o atendimento médico gratuito nas redes sociais, inclusive tratando de agenda de campanha, configurando a conduta vedada no artigo 41-A da Lei 9504/97, como se constata das fotos abaixo anexadas.





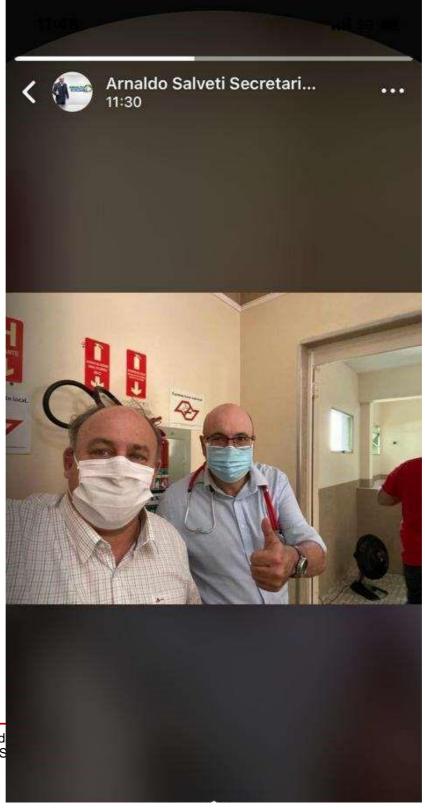
PROMOTORIA ELEITORAL DA 033ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, CAMPINAS.







PROMOTORIA ELEITORAL DA 033ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, CAMPINAS.



Endereço – Avenid Campinas/S





PROMOTORIA ELEITORAL DA 033ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, CAMPINAS.







PROMOTORIA ELEITORAL DA 033° ZONA ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, CAMPINAS.







PROMOTORIA ELEITORAL DA 033° ZONA ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, CAMPINAS.

DO DIREITO

benesses indevidas.

O artigo 41-A da Lei nº 9.504/97, objetiva impedir a corrupção no pleito eleitoral, em que os candidatos, visando a obtenção de vantagem ilícita na corrida eleitoral, arrebanham eleitores através de concessão de

Não se deve olvidar que tal conduta é assaz e grave, classificada como compra de votos, podendo ser impugnada por AIME, ação constitucional de impugnação do mandato eletivo, disposta no artigo 14, § 10,11 da CF/88, bem como constitui crime eleitoral, tipificado no artigo 299 da Lei 4737/1965.

Com esse objetivo, o artigo 41-A veda "o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pela Lei nº 9.840, de 1999).

Quanto ao marco inicial, **desde o registro**, observa-se que a vedação de tais condutas ocorre a partir da formalização do pedido de registro de candidatura e não de seu deferimento, pois do contrário o candidato que estivesse com o registro *sub judice*, podendo concorrer às eleições, não estaria incurso em tal conduta, visto que o deferimento do registro seria diferido.





PROMOTORIA ELEITORAL DA 033° ZONA ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, CAMPINAS.

Logo, o marco inicial da incidência da norma é a formalização do registro.

Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral:

ORDINÁRIO. **ELEIÇÕES** 2014. **RECURSO** GOVERNADOR. AIJE. ABUSO DE PODER. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. RADIALISTA. SORTEIO E DISTRIBUIÇÃO DE BRINDES. PROGRAMA DE RÁDIO VEICULADO ANTES DAS CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS E CUJO MODELO JÁ ERA ADOTADO HÁ MUITOS ANOS. **EMISSORA** AM. REDUZIDA PENETRAÇÃO NO ELEITORADO. TECNOLOGIA DE CURTO ALCANCE. CANDIDATO SEQUER ELEITO. GRAVIDADE. AUSÊNCIA. ABUSO NÃO CONFIGURADO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. TERMO INICIAL PARA INCIDÊNCIA DO PRECEPTIVO CONTIDO NO ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. DATA DA FORMALIZAÇÃO DO REGISTRO. ILÍCITOS NÃO DEMONSTRADOS. DESPROVIMENTO. Na espécie, o investigado, que exerce a profissão de radialista desde o ano de 1978, foi acusado por suposta captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico, pois apresentava programa de rádio no qual eram sorteados brindes diversos aos ouvintes. Contudo, a veiculação do programa se deu antes do período das convenções partidárias, em modelo que já era adotado há muitos anos pelo investigado, tendo sido transmitido por emissora AM, cuja abrangência territorial é mínima, sem maiores impactos no eleitorado, o que demonstra não haver gravidade apta à configuração do abuso de poder. O termo inicial do período de incidência do preceptivo contido no art. 41-A da Lei nº





PROMOTORIA ELEITORAL DA 033° ZONA ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, CAMPINAS.

9.504/97 é a data da formalização do registro de candidatura, não se podendo RO n1 7963-37.2014.6.19.0000/RJ. 2 falar em compra de votos antes disso, o que demonstra, in casu, a não ocorrência do ilícito. RECURSO ORDINÁRIO N° 7963-37.2014.6.19.0000 - CLASSE 37 - RIO DE JANEIRO — RIO DE JANEIRO.

Assim, quanto ao marco temporal exigido no artigo 41-A da Lei 9504/97, desde o registro da candidatura, não se faz necessário o deferimento do registro, mas apenas a formalização do pedido, como já frisado acima. **Observase que o representado formalizou seu registro de candidatura no dia 17 de setembro de 2020, nos autos do processo eleitoral 0600199-41.2020.6.26.0033,** incidindo assim na vedação disposta na lei, incorrendo, com sua conduta de prestar atendimentos e exames médicos gratuitos, em captação ilícita de sufrágio.

Salienta-se que a vedação não se refere apenas a concessão de bens e valores, mas também a vantagem de qualquer natureza, estando relacionado aos chamados tipos abertos, indicando que a concessão de qualquer vantagem é suficiente para a configuração do ilícito eleitoral.

Ademais, o próprio dispositivo aduz que "Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir" (Artigo 41-A, § 1° da Lei 9504/97).

No mesmo sentido:

"ELEIÇÕES 201h. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. VEREADOR. ART. 41-A DA LEI N° 9.504/97. ART. 22 DA LC N° 64/90.





PROMOTORIA ELEITORAL DA 033° ZONA ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, CAMPINAS.

FRELIMINAR. GRAVAÇÃO AMBIENTAL REALIZADA POR UM DOS INTERLOCUTORES SEM AUTORIZAÇÃO 1 JUDICIAL. LICITUDE DA PROVA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. OFERTA DE BENESSES EM TROCA DE VOTO. CONFIGURAÇÃO. ABUSO DE PODER POLÍTICO OU DE AUTORIDADE. NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE. RECURSO ESPECIAL A OUE SE DA PARCIAL PROVIMENTO, 7. O ilícito desórito no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 se consubstancia com a oferta, a doação, a promessa ou a entrega de benefícios de qualquer natureza, pelo candidato, ao eleitor, em troca de voto, que, comprovado por meio de acervo probatório robusto, acarreta a com inação de sanção pecuniária e a cassação do registro ou do diploma. 8. Acertada a decisão regional, visto que, a partir do teor da conversa anteriormente transcrito, objeto da gravação ambiental, depreende-se ter havido espontânea oferta de benesses, pelos recorrentes, à eleitora Juscilaine Bairros de Souza e seus familiares - oferecimento da quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais), facilitação do uso dos serviços médico\$ da Unidade de Saúde Moisés Dias, oferta de gasolina e de veículos para transportar, no dia das eleições, os parentes que moram em outro município e promessa de emprego para o marido da eleitora -, vinculada ao especial fim de obter votos para o então candidato Gilberto Massaneiro, que participou ativamente da conduta. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL NO 408-98.2016.6.24.0051 -CLASSE 32 - TIMBÓ GRANDE - SANTA CATARINA".

O dolo e o fim de agir eleitoral é constatado pelo contexto, fila de pessoas em busca da gratuidade, anuncio em rede social, apresentação como atividade de campanha, aglomeração de pessoas, tudo isso após a formalização do pedido de registro.





PROMOTORIA ELEITORAL DA 033° ZONA ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, CAMPINAS.

Não há que se falar em prestação de serviço regular do representado, visto que, das mídias acostadas aos autos, observa-se que os cidadãos estavam se direcionado ao local para realizarem os referidos exames justamente em razão de sua gratuidade.

Assim, dos documentos acostados aos autos, constata-se que o representado incorreu no ilícito eleitoral de captação ilícita de sufrágio disposta no artigo 41-A da Lei 9504/97, devendo sofrer as sanções impostas pela legislação eleitoral, como forma de se manter a legitimidade do pleito e a corrupção eleitoral.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral requer:

- (a) Que seja adotado o rito disposto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pela Lei nº 9.840, de 1999);
- **(b)** Que seja notificado o requerido para apresentar sua defesa no prazo de cinco dias, advertindo-o sobre os efeitos de sua revelia;
- (c) Que tenha regular curso a fase instrutória, especialmente para que seja produzida prova oral consistente na oitiva das pessoas indicadas no rol em anexo;
- (d) Ao final, que seja **julgado procedente o pedido** para **cassar** o registro de candidatura ou o diploma do representado, bem como aplicarlhe a multa devida em razão de sua conduta ilícita, nos termos do artigo

Campinas/SP – telefone: (19) 3578-8308 e-mail: pjcrime@mpsp.mp.br

Endereco – Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, nº 340 – Jardim Santana I





PROMOTORIA ELEITORAL DA 033° ZONA ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, CAMPINAS.

41-A da Lei 9504/97.

(e) Protesta-se pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos.

Testemunha:

- 1- Rafael Bressane Alves Rua Vitoriano dos Anjos, n.º 507 Campinas SP;
- 2- Arnaldo Salvetti candidato a vereador a ser intimado no endereço fornecido à Justiça Eleitoral.
- 3- Ivanilde Jesus Ferreira Avenida Coaciara, 1101, Bloco 23, apto 1, Parque Dom Pedro 2
- 4- Adriano Furlan Avenida coaciara, 1101, Bloco 16, apto 2, Parque Dom Pedro 2

Campinas, data da assinatura digital.

Simone Rodrigues Horta Gomes Promotora de Justiça

Reinaldo Pinheiro

Analista Jurídico do Ministério Público

